



3ª VARA JUDICIAL DE CACHOEIRINHA - RS

Nº DE ORDEM:

PROCESSO Nº: 51103

ESPÉCIE: AÇÃO DE FALÊNCIA

REQUERENTE: MARQUARDT SCHERER S/A – COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

REQUERIDO: HEIMER COMPONENTES INJETADOS DE PRECISÃO LTDA

DATA DA SENTENÇA: 16/10/2002

JUIZ PROLATOR: HILBERT MAXIMILIANO AKIHITO OBARA

VISTOS etc.

MARQUARDT SCHERER S/A – COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGRICULTURA ajuizou **AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA** em face de **HEIMER COMPONENTES INJETADOS DE PRECISÃO LTDA** alegando que é credor da ré, no valor de R\$ 1.111,02 (um mil, , cento e onze reais e dois centavos). O autor pediu a falência da ré ou o pagamento do débito. Requereu, ainda, a condenação da ré no pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação alegando que o valor devido era de R\$ 1.033,81 (um mil, trinta e três reais e oitenta e um centavos). Disse que a petição inicial era inepta, pois tratava-se de uma ação de execução de títulos mascarada por um pedido de falência. Disse que o título em questão estava desprovido de liquidez,



126
4

certeza e exigibilidade. Pediu a extinção do processo sem julgamento de mérito e que, caso fosse julgado o mérito, fosse decretada a nulidade do título.

Juntou documentos.

Em réplica, o autor alegou que houve revelia por parte da ré, uma vez que a contestação foi apresentada fora do prazo contestacional. Disse que a ré, em momento algum, provou a falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. Reiterou, ainda, seus argumentos iniciais.

O Ministério Público opinou pela procedência da ação de falência.

É o relatório.

Decido.

Regularmente instruído o pedido e em face da revelia da ré, reputo como verdadeiros os fatos expostos na exordial.

ISTO POSTO, DECRETO A FALÊNCIA da requerida.

Outrossim, determino:

a) Que cumpra o Sr. Escrivão as diligências previstas nos arts. 15 e 16, do Decreto-Lei 7.661/45;

b) Que se oficie aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da requerida e solicitando informes dos saldos, que somente poderão ser movimentados por determinação judicial;

c) Fixo o prazo de dez (10) dias para a habilitação dos credores, na forma do art. 82, da Lei de Falências;

d) Fixo o **TERMO LEGAL** da falência (art. 14, parágrafo único, III, da Lei de Falências em 12 de janeiro de 2001).



127
+

e) Nomeio o cargo de Síndico o Dr. Ary de Carli que deverá prestar compromisso legal, prosseguindo, após, com as diligências constantes dos arts. 70 e seguintes da Lei de Falências.

Custas pela ré.

Publique-se.

Intime-se.

Cachoeirinha, 16 de outubro de 2002


HILBERT MAXIMILIANO AKIHITO OBARA,
Juiz de Direito.